



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

LEI Nº 884/19

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no município de Macuco RJ.

Art. 2º - O Fundo Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem como o disposto no estatuto do idoso.

Parágrafo Único - Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar à pesquisa e aos estudos das situações da pessoa idosa do Município, bem como à capacitação da rede de atendimento ao idoso, no âmbito da proteção social, mediante aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso, além de outras que venham a ser instituídas:

- I – Recursos dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II – Recursos que lhe forem destinados no Orçamento do Município;
- III – Recursos resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas proveniente de incentivos fiscais decorrentes do que dispõe os artigos 2º e 3º da Lei 12.213/2010;
- IV – Doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas nacionais feitas diretamente a este Fundo;
- V – Repasses Orçamentários, contribuições dos Governos e organismos Estrangeiros Internacionais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

- VI – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitando-se as regras de aplicação quanto ao dinheiro público;
- VII – Aqueles advindos de acordos e convênios firmados;
- VIII – Outros Recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria de Trabalho, Envelhecimento Saudável e da Juventude, tendo a sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º - Compreendem ações, mediante autorização legislativa específica o pagamento de:

1. Aquisição de materiais para oficinas, programas, projetos e campanhas voltadas à política do idoso;
2. Pagamento de profissionais;

§ 1º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa com publicação após a apresentação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - Caberá à Secretaria de Trabalho, Envelhecimento Saudável e da Juventude gerir o Fundo Municipal do Idoso sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso, cabendo ao seu titular:

1. Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
2. Submeter ao Conselho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
3. Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo;

Art. 7º - São atribuições do Conselho Municipal do Idoso, em relação ao presente Fundo:

1. Elaborar o Plano de Ação Municipal para a defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e do Plano de aplicação dos recursos;
2. Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
3. Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros;
4. Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;
5. Solicitar a qualquer tempo e ao seu critério as informações necessárias ao acompanhamento e controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;
6. Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

7. Fiscalizar os programas desenvolvidos, requisitando quando entender necessária auditoria do Poder Executivo;

8. Aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo; e,

9. Dar ampla publicidade de todas as resoluções do Conselho Municipal do Idoso relativos ao Fundo, assim como publicar a prestação de contas sintética financeira anual.

Art. 8º - A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal do Idoso, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

Art. 10 – As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 11 - A prestação de contas de que trata o artigo 9º será feita em estrita observância à legislação municipal que regula a tomada de prestação de contas no âmbito do município.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de setembro de 2019.

BRUNO ALVES BOARETTO

Prefeito